



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.052, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Dispõe sobre a garantia da dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-516/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Dispõe sobre a garantia da dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

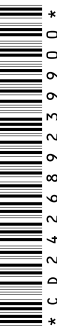
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º Os pais têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§2º Os órgãos e/ou servidores públicos podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 06/08/2024 15:10:45.637 - MESA

PL n.3052/2024

§ 1º O disposto nesse artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso humano.

§ 3º A apresentação de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e leis federais brasileiras, e a disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 15 % (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de





servidor público faltoso, em multa no valor de 5 % (cinco por cento do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabeleceram um sistema sólido de proteção à criança e ao adolescente contra violações a sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

A nossa Carta Magna estabelece em seu art. 221, *in verbis*:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

....

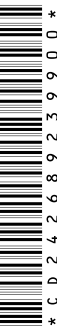
IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

....

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os





filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. ”

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, assim dispõe:

“Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

...

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos ... recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. ”

O Código Civil enuncia:

“Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

....

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I dirigir-lhes a criação e a educação;

.....

V representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...); ”

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes





deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. ”

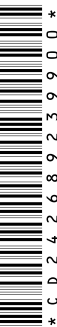
O Código Penal enuncia:

“Art. 218- A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ”

Todas estas normas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive nas unidades educacionais.

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação ou da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes, assim como os documentos de secretarias e órgãos responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas legais que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.





A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12. Ademais, o Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE466343).

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos. De acordo com a lei civil, são considerados absolutamente incapazes (art. 1.630 e 1.634, ambos do Código Civil). A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal, nos arts. 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores. Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 salários de referência, caso “descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental. ” (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249)

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal com os filhos menores, nada mais natural do que conferir aos pais o direito de decidir quanto a sua educação moral e religiosa. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, dentre outros, a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos.

Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural psicológico, emocional e social de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a família carrega todos os ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que a mesma tenha a primazia em sua formação moral. A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação





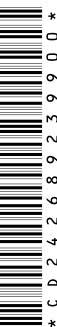
moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais. Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas também serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infantojuvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, acabando por expor crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como induzir à erotização precoce.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, dentre outros, sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente, inclusive, em razão do Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para a sua erotização precoce. Utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao *bullying* para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo como cartilhas da saúde, materiais didáticos e alguns professores estão influenciando seus filhos em sentido contrário.

Especial atenção também merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou inapropriadas ao entendimento infantojuvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.





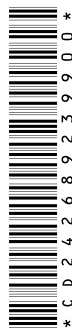
A relevância e influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes são constatadas por estudos da Organização Mundial da Saúde OMS. Em um dos seus estudos – “*FreeSmoke Movies: from evidence to action*”, a OMS constata a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes. Por esta razão, inclusive, recomenda que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 anos.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes, o que dizer sobre imagens eróticas, pornográficas ou obscenas em materiais didáticos ou revistas infantis?

Importante considerar que decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.543.267SC, considerou como pornográficas, para fins de tipificação no crime previsto no art. 241B do ECA, fotos com "ênfase nos órgãos genitais, ainda que cobertos, e poses sensuais. (...) sexualidade explorada, conotação obscena e finalidade sexual e libidinosa."

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável. O Ministério Público de São Paulo identificou, em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável. Essa prática ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aula, também é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres.

Se os órgãos ou agentes públicos desejam colaborar na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, devem, antes, obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem apresentar aos alunos menores.





As Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social. Não é admissível que o Poder Público, por exemplo, autorize a instalação de outdoors ou patrocine programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno. O mesmo se aplica às contratações de serviços ou aquisições de produtos.

As penas pecuniárias foram estipuladas segundo um juízo ponderado de proporcionalidade diante de cada situação, utilizando o referencial da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), que ao estabelecer multa, referencia seu valor à remuneração do servidor faltoso. No caso de contratos ou patrocínios, o percentual de 15% objetiva desestimular a torpeza de quem deseja auferir lucro com o desrespeito, à fragilidade psicológica e dignidade humana especial das crianças. No caso de servidores públicos municipais, a fixação de multa no percentual de 5% de sua remuneração ao tempo da infração objetiva conferir seriedade ao exercício da função pública, em respeito às leis que protegem a infância e a família contra violações de direitos.

Esta matéria visa, portanto, garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição Federal e das leis federais vigentes no Brasil.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO